



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11050.001402/2006-56
ACÓRDÃO	3402-012.941 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	QUIP S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/04/2006 a 30/04/2006

PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA. SÚMULA CARF Nº 01.

A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas. Quando forem diferentes os objetos do processo judicial e do processo administrativo, este terá prosseguimento normal no que se relaciona à matéria diferenciada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, em razão de concomitância com processo judicial.

Assinado Digitalmente

Cynthia Elena de Campos – Relatora

Assinado Digitalmente

Arnaldo Diefenthaler Dornelles – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Anselmo Messias Ferraz Alves, Cynthia Elena de Campos, José de Assis Ferraz Neto, Laércio Cruz Uliana Junior (substituto integral), Mariel Orsi Gameiro e Arnaldo Diefenthaler Dornelles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 10-36.650, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre/RS que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, conforme Ementa abaixo reproduzida:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL
COFINS**

Período de apuração: 01/04/2006 a 30/04/2006

CRÉDITOS DA CONTRIBUIÇÃO NÃO CUMULATIVA CONCESSÃO SEGUNDO
PREVISÃO E REGULAMENTAÇÃO.

Os créditos da contribuição não cumulativa devem ser concedidos e negados nos termos da previsão legal e regulamentação normativa sobre o assunto.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Por bem demonstrar os fatos ocorridos, reproduzo o relatório da decisão proferida pela DRJ:

A contribuinte supracitada solicitou ressarcimento de COFINS não-cumulativa do mês de abril de 2006, para fins de compensação de débitos, conforme PER/Dcomp de fls.03/08.

A análise do pleito da contribuinte pela DRF de origem ocorreu através do Relatório de Informação Fiscal de fls.319 a 332, no qual foi deferido parcialmente o direito de ressarcimento para fins de compensação. O indeferimento parcial ocorreu pela glosa de parte dos serviços utilizados como insumo. Com base neste Relatório de Informação Fiscal, foi exarado o Despacho Decisório, de fl.369, no qual foi concedido parcialmente o ressarcimento e homologada parcialmente a compensação solicitada.

Irresignada, a contribuinte apresenta manifestação de inconformidade, de fls.379 a 418. Começa fazendo um histórico do procedimento fiscal e de suas conclusões, contidas no Relatório de Informação Fiscal, até a prolação do Despacho Decisório e apontando sua inconformidade com a decisão administrativa da DRF de origem.

Na glosa de serviços utilizados como insumo, esta foi decorrente de despesas não enquadráveis como insumos.

Na glosa fundamentada nas despesas não enquadráveis como insumos a contribuinte contesta alegando que, nos termos da legislação e doutrina, insumo é todo bem ou serviço que seja necessário ao processo de fabricação de um bem

ou de prestação de serviço como um todo. Ou seja, engloba todos os fatores de produção.

Diante de seu objeto social, referente ao ramo de construção e conversão naval para fins petrolíferos, é necessário ao processo produtivo o estabelecimento de contratos EPC (Engineering, Procurement and Construction). Nestes, são desenvolvidas atividades de engenharia, suprimentos, construção, qualidade, planejamento e administração contratual.

Por isso, devido a complexidade da operação da contribuinte, argumenta que a DRF de origem se equivocou nas glosas pertinentes aos serviços prestados, que são contestados individualmente, nos seguintes termos:

- Câmara & Bozini Assessoramento e Consultoria Empresarial Ltda – os serviços prestados estão dentro da área de qualidade e foram importantes para construção da plataforma petrolífera, pois a atuação se deu através da consultoria na elaboração de procedimentos para a contribuinte, analisando as exigências do contratante e realizando as inspeções nos fornecedores e na própria contribuinte, se enquadrando no conceito de insumo.
- Consultoria em Planejamento PMP Value S/C Ltda – os serviços prestados de consultoria na área de planejamento e controle de empreendimentos, através do desenvolvimento de serviços de engenharia, de estudos, de análises ao projeto de plataforma de petróleo, que seria diferente da interpretação da DRF de origem, se emoldurando dentro do conceito de insumo.
- DW2 Consultoria de Engenharia Ltda – os serviços prestados são de engenharia, promovendo estudos e análises necessárias a elaboração do projeto da plataforma, bem como de interface e cumprimento de regras, que seria diferente da interpretação da DRF de origem, se emoldurando dentro do conceito de insumo.
- ECM Engenharia Consultoria e Montagem Ltda – os serviços prestados são na área de engenharia, com o intuito de promover estudos necessários para análise da interface de equipamentos e módulos, especialmente na tubulação, elétrica, mecânica e de instrumentação da plataforma petrolífera, se enquadrando no conceito de insumo.
- ESI Engenharia de Sistemas Industriais – os serviços prestados são na área de planejamento, com o intuito de desenvolver serviços de engenharia, promovendo estudos e análises necessárias à elaboração de projetos, bem como de detalhamento e estudos necessários para o planejamento e controle operacional e financeiro da plataforma petrolífera, se enquadrando no conceito de insumo.
- Evolution Consultoria e Serviços de Engenharia Ltda – os serviços prestados foram de engenharia civil e arquitetura, através de estudos e análises necessárias a estrutura, edificação e desenhos da plataforma e de outras estrutura que se relacionam com esta, se enquadrando no conceito de insumo.
- Faercom Energia Ltda. e Oilavise Consultoria Engenharia Ltda – os serviços prestados destas empresas foram de consultoria referente à elaboração, a

assessoria técnica e a negociação dos termos do contrato da plataforma petrolífera, se enquadrando no conceito de insumo.

- IESA Óleo & Gás – os serviços prestados foram de disponibilização do banco de dados para utilização no desenho dos projetos da área de engenharia, de transferência de 'know how' e de exames e comentários acerca de relatórios e elaboração de pareceres técnicos durante as fases de projeto e execução da plataforma petrolífera, se enquadrando no conceito de insumo.
- M. Gonzalez Análise de Qualidade e Ensaio de Materiais Ltda – os serviços seriam na área de qualidade, promovendo a elaboração de procedimentos, análise de exigências dos clientes e inspeções nos fornecedores e nos canteiros de obras, além da metodologia de processamento de dados e estrutura de banco de dados, se enquadrando como insumo.
- Novera Administração de Contratos os serviços prestados foram de consultoria na área de suprimentos e de auxílio aos setores de engenharia para escolha dos fornecedores e atividades decorrentes destas, como elaboração de contratos e verificação dos produtos e processos dos fornecedores para fins de cumprimentos de padrões necessários a construção da plataforma petrolífera, se enquadrando no conceito de insumo.
- Oildrive Consultoria em Energia e Petróleo Ltda – os serviços prestados se referem à consultoria pertinente à elaboração, a assessoria técnica, ao acompanhamento e a análise da capacidade de atendimento dos requisitos essenciais de construção e suprimento da plataforma petrolífera, se enquadrando no conceito de insumo.
- SD Engenharia Ltda – os serviços prestados são de consultoria na área de qualidade e de engenharia civil da plataforma, promovendo a elaboração de procedimentos, análise de exigências dos clientes e inspeções nos fornecedores e em seus canteiros, se caracterizando como insumo.
- Sobral & Sobral – os serviços prestados são na área de consultoria para suprimentos, fazendo atividades para fins de escolha dos fornecedores e suas contratações, bem como controle de custos dos equipamentos e materiais e análise de riscos. Por isso, deve ser considerado como insumo.
- UPDATE Engenheiros Consultores Ltda foi contratada para desenvolver serviços de planejamento, concatenando o orçamento da plataforma, passando pelo cronograma das atividades, até os custos e receitas sucedidas nos períodos específicos, bem como de controle para fins de equilíbrio físico-financeiro da plataforma petrolífera, que seria diferente da interpretação da DRF de origem, se enquadrando como insumo.
- UTC Engenharia S/A – os serviços prestados são de engenharia nas áreas de suprimento e construção da plataforma, disponibilizando banco de dados de apoio técnico e transferência de 'know how' em administração contratual com o cliente, se caracterizando como insumo.

Para as prestações de serviços retrocitadas, a contribuinte também alega que a DRF de origem glosou fundamentado nas descrições contidas nas notas fiscais, nos termos de prestação de serviço e na informação prestadas ao Fisco, não

apresentando justificativas para sustentar a razão pela qual os serviços prestados não se enquadrariam como insumo.

A Contribuinte recebeu a Intimação pela via postal em data de 13/03/2012 (Aviso de Recebimento de fls. 674-675), apresentando o Recurso Voluntário de fls. 676-752 por meio de protocolo físico em 09/04/2012, pelo qual, com os mesmos fundamentos da peça de manifestação de inconformidade, pediu pela reforma da decisão de primeira instância e integral reconhecimento do direito creditório e, conseqüentemente, a integral homologação da declaração de compensação, objeto deste litígio.

Através do despacho de Encaminhamento de fls. 755 o processo foi encaminhado para sorteio e julgamento.

Inicialmente, em razão do conceito de insumo na forma definida pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento do Recurso Especial nº 1.221.170/PR, processado em sede de recurso representativo de controvérsia, este Colegiado converteu o julgamento do recurso em diligência através da **Resolução nº 3402-002.974**, para as seguintes providências pela Unidade Preparadora:

a) Intimar a Recorrente para que sejam apresentados os seguintes esclarecimentos e comprovações:

a.1) Demonstrar de forma detalhada e comprovar o enquadramento das despesas que deram origem aos créditos glosados pela Fiscalização, considerando o conceito de insumo segundo os critérios da essencialidade ou relevância, em conformidade com o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento do Recurso Especial nº 1.221.170/PR, na Nota SEI nº 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF e Parecer Normativo Cosit nº 5, de 17 de dezembro de 2018.

b) Realizar eventuais diligências que julgar necessárias para constatação especificada nesta Resolução;

c) Elaborar Relatório Conclusivo e recálculo sobre as apurações e resultado da diligência;

d) Intimar a Contribuinte para, querendo, apresentar manifestação sobre o resultado no prazo de 30 (trinta) dias.

Às fls. 765, foi proferido Despacho de Encaminhamento, com solicitação para verificação de existência de concomitância, na forma ocorrida nos processos 11040.720869/2011-85 e 11040.720780/2011-19.

Através do Despacho de e-fls. 769, o processo retornou para análise desta relatora.

Em sessão de 26 de abril de 2023 o julgamento do recurso novamente foi convertido em diligência através da **Resolução nº 3402-003.573**, para que a Unidade preparadora providenciasse a juntada aos autos da cópia integral dos Processos 11040.720869/2011-85 e 11040.720780/2011-19, bem como do respectivo Mandado de Segurança e certidão explicativa e de inteiro teor a ser expedida pela Serventia do Juízo competente.

Cumprida a diligência e com os esclarecimentos prestados pela Unidade Preparadora às fls. 2832, a Recorrente apresentou manifestação às fls. 2839-2845, retornando o processo para julgamento.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira **Cynthia Elena de Campos**, Relatora

1. Pressupostos legais de admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo.

Todavia, não cabe o conhecimento em razão de concomitância, na forma abaixo exposta.

2. Da diligência determinada pela Resolução nº 3402-003.573

Versa o presente litígio sobre Pedido de Ressarcimento de COFINS não cumulativa – Exportação, referente ao mês de abril de 2006, para fins de compensação por meio do PER/DCOMP nº 16674.09056.310706.1.1.09-1172, o qual foi parcialmente deferido em razão da glosa de parte dos serviços utilizados como insumo.

As despesas que originaram os créditos glosados se referem a energia elétrica, aluguel e serviços técnicos na área de engenharia, estes últimos utilizados como insumos na construção da plataforma de petróleo P-53.

Em julgamento realizado em 19 de janeiro de 2012, a DRJ deixou de reconhecer os créditos de PIS e de COFINS pleiteados pela Recorrente, adotando o conceito restritivo de insumos retirado da legislação do IPI, nos termos da interpretação dada pela IN SRF 247/2002, em seu artigo 66, e pela IN SRF 404/2004, em seu artigo 8º, motivo pelo qual concluiu que *“os serviços devem ser aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto, que no caso em concreto é a conversão de navios, industrialização de módulos e integração para unidade flutuante de produção de petróleo, bem como de outras atividades que visam a este fim, conforme consta no objeto social da contribuinte.”*

Conforme consta dos autos, inicialmente o Colegiado decidiu converter o julgamento do recurso em diligência, por meio da **Resolução nº 3402-002.974**, para que a Unidade de Origem procedesse à análise das despesas que deram origem aos créditos glosados, à luz do conceito de insumo segundo os critérios da essencialidade ou relevância, em conformidade com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.221.170/PR, bem como com o disposto no Parecer Normativo Cosit nº 5/2018 e na Nota SEI nº 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF.

Antes da efetiva realização da diligência então determinada, foi proferido despacho de encaminhamento pela unidade de origem, no qual se suscitou a existência de concomitância entre a matéria discutida no presente processo administrativo e aquela objeto de processos administrativos correlatos, bem como de ação judicial ajuizada pela contribuinte, circunstância que ensejaria o encerramento do feito administrativo.

Em razão da ausência, nos autos, das cópias integrais dos processos administrativos mencionados e do respectivo mandado de segurança, a Relatora consignou restar prejudicada a análise da aventada concomitância, motivo pelo qual o Colegiado, por meio da **Resolução nº 3402-003.573**, deliberou pela nova conversão do julgamento em diligência, a fim de que a Unidade Preparadora procedesse à juntada integral dos processos administrativos correlatos, do mandado de segurança e de certidão explicativa de inteiro teor a ser expedida pela serventia do juízo competente, com posterior intimação da contribuinte para manifestação.

Em cumprimento à diligência determinada, foi juntado aos autos o Relatório de Diligência Fiscal, no qual se esclareceu a correção de erro material constante do despacho de encaminhamento, informando que o crédito discutido no presente feito é o mesmo objeto do processo administrativo nº 11040.720868/2011-31, o qual foi expressamente submetido à apreciação do Poder Judiciário por meio da ação judicial nº 5002077-57.2015.4.04.7101, cuja cópia foi anexada aos autos, com indicação de chave de acesso para consulta integral, bem como dos principais documentos e relatórios de andamento processual.

A contribuinte foi regularmente intimada do teor do Relatório de Diligência Fiscal e apresentou manifestação, na qual **concorda com os esclarecimentos prestados quanto à identificação do processo administrativo efetivamente vinculado ao crédito discutido e sustenta a existência de concomitância entre o presente processo administrativo e a ação judicial mencionada**, requerendo o reconhecimento dessa circunstância e o consequente encaminhamento dos autos à unidade de origem para cumprimento do despacho decisório que reconheceu o direito creditório, ou, subsidiariamente, o provimento integral do recurso voluntário.

Diante desse contexto, verifica-se a presença de identidade entre o presente processo administrativo e a ação judicial ajuizada, uma vez que têm o mesmo objeto, período de apuração e fundamento jurídico, restando configurada a concomitância.

Nessas hipóteses, é de aplicação obrigatória a Súmula CARF nº 1, que assim prevê:

Súmula CARF nº 1

Aprovada pelo Pleno em 2006

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria

distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Assim, uma vez caracterizada a concomitância, resta configurada a renúncia tácita à instância administrativa, o que impede o conhecimento do recurso.

Dessa forma, o Recurso Voluntário não deve ser conhecido, devendo os autos ser encaminhados à unidade de origem para as providências cabíveis, inclusive quanto à observância e implementação dos efeitos da decisão judicial transitada em julgado.

3. Dispositivo

Ante o exposto, não conheço do Recurso Voluntário em razão de concomitância com processo judicial.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Cynthia Elena de Campos